



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico n.º 05/2017

Autoria: ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº: 03/2017

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO-FETHAB, DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA – ESTADO DE MATO GROSSO.

EMENTA: Parecer Jurídico Referente Criação Do Conselho Municipal Do Fundo De Transportes E Habitação – FETHAB

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo de criar o conselho municipal para gerir o fundo de transportes e habitação, que é repassado ao município pelo Estado de Mato Grosso.

Cumpra salientar inicialmente que é de competência do Executivo municipal a criação deste tipo de entidade que tem a missão de fiscalizar, as obras executadas com o dinheiro repassado ao município sendo este um requisito da legislação que instituiu o fundo e a divisão de suas receitas com a municipalidade.

O artigo 19 da lei orgânica do município em seu inciso XVI que transcrevo para melhor elucidação.

Art. 19º – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

XVI – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Conforme estabelecido no regimento interno desta Câmara de Vereadores deverão ser observados os requisitos para alteração da lei bem como a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria absoluta, conforme trago à baila.

Art. 100 – Votação é a deliberação do Plenário e, salvo as que estiverem outro quórum determinado

- . 3.º – As matérias que não estão relacionadas nos parágrafos anteriores, observado o disposto, no caput deste artigo, serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara. em lei ou neste Regimento Interno, observará ao seguinte:

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada.

No entanto a legislação **COMPORTA REPARO**, sendo o primeiro deles no artigo 1º já que o quantitativo de pessoas que constituirá o referido conselho está errado, devendo ser corrigida a proposta legislativa para deixar claro que o conselho é formada por 10 pessoas.

Ainda devo chamar atenção para o mesmo parágrafo que traz como obrigatório a participação do secretário municipal de obras viação e serviços urbanos que será o presidente de tal conselho, vejamos que este conselho é fiscalizador, que deverá emitir relatório trimestral, que será enviado inclusive ao SINFRA, e comissão de infraestrutura de transporte da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico n.º 05/2017

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

Vejam que o Conselho fiscalizara o fiscalizado.

Quanto ao texto base da criação da lei sugestiono mais clareza e talvez adequações se entenderem necessárias, não vislumbro desrespeito a legislação pátria, sendo que deixo de verificar a correção ortográfica, que deve ser realizada por comissão competente.

Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificada o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportuna opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.

É o parecer.

CASTANHEIRA – MT, 07 de Março de 2017.

Alexandre Herrera de Oliveira

Procurador Legislativo

OAB/MT 14.867